



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

2

XIII – manter espírito de cooperação e solidariedade para com os colegas;

[...]

XV – manter conduto idônea e moral na vida pública e privada, de forma a dignificar a função pública.

[...]

Art. 127 – Ao servidor público municipal é proibido:

[...]

IX – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

[...]

XI – atribuir a outro servidor atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência ou de transitoriedade;" (sem grifo no original);

Considerando, o Decreto n.º 1122/1995, onde foi aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, quem em seu Capítulo I trata do Comportamento Ético do Servidor Municipal;

Considerando, inclusive, a competência desta Comissão de Méritos Temáticos discriminada no art. 41, seus incisos e alíneas, a qual não diz respeito à análise de questões relativas aos servidores públicos municipais, a qual cabe somente ao Poder Executivo;

Este Relator acredita que diante das considerações apontadas, mais uma vez observa-se a incompetência do Poder Legislativo para tratar sobre este assunto, mesmo sendo o tema "Assédio Moral" de grande relevância para os todos os trabalhadores, seja nas repartições públicas e privadas, ou melhor, em todos os



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB


3

ambientes de trabalho, o seu **VOTO É CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto em tela, haja vista a existência de outros ordenamentos jurídicos já existentes (Lei 1085/97 e Decreto 1122/95) que podem ser usados pelo Poder Executivo para aplicação de penalidades quanto à prática do assédio moral, como já citado alhures.

SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 22 de setembro de 2006.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Relator


Roque de Freitas


Salvador Martins Turibio



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 390/2006	PROJETO DE LEI Nº 022/2006
---------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 03 2006	Legislação e Redação	
	Finanças e Orçamento	
	Méritos Temáticos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
02 10 2006	<i>favor</i> <i>contra</i>	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CJ nº 0794/06



IBAM
Instituto Brasileiro de
Administração Municipal

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006.

AO DAL

Exmº Sr.
Vereador Edson Silva de Lima
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
CAMPO MOURÃO - PR

*Com assessoria
jurídica nº 0787/06*
[Assinatura]

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 1.525/2006 – GAB-PRES, recebido em 20 de junho, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0787/06.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração¹.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

AB\prl

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 1641/2006
Campo Mourão, 06/07/06 Horas: 13:35
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

¹ Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.

PARECER

Nº do Parecer: 0787/06

Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão - PR



- Processo Legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a prática de "Assédio Moral" nas dependências da Administração Pública Direta e Indireta Municipal. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal.

CONSULTA:

Consulta-nos o Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, Sr. Edson Silva de Lima, sobre a competência deste Poder para apresentar o Projeto de Lei nº 022/2006, de autoria do Vereador Sidnei Jardim, que dispõe sobre aplicação de penalidades àqueles que exercem, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, que praticarem "assédio moral" nas dependências da administração pública municipal direta ou indireta.

RESPOSTA:

Em decisão jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se respaldada a seguinte definição de "assédio moral" (PROC. Nº TST-AIRR-342/2004-013-03-40.6):

"No Direito do Trabalho o **assédio moral** tem sido caracterizado como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções" (Sônia A. C. Mascaró Nascimento, O Assédio Moral no Ambiente de Trabalho, Revista LTr 68-08/922-930).

É inegável que o respeito à dignidade e à integridade psíquica dos trabalhadores deve permear as relações de trabalho. Não somente no âmbito da administração pública, como fora dele também. Boas condições nas relações de trabalho contribuem para uma boa produção e para o estreitamento dos vínculos de afeto e de respeito mútuo que devem ser inerentes à qualquer ambiente de trabalho.

Às vezes pode não restar configurado o "assédio moral", mas ainda assim o agressor não estará livre de punição, pois o ato abusivo é danoso à **personalidade da vítima**, atentando contra a sua saúde mental e ferindo diretamente sua honra subjetiva. O direito à integridade da honra subjetiva é um direito personalíssimo e sua violação pode configurar ilícito tipificado no Código Penal.

Situações de humilhação e de constrangimento devem ser evitadas a qualquer custo por aqueles que estão envolvidos na relação de trabalho. Nesse sentido, diversos Municípios brasileiros já aprovaram projetos de lei semelhantes, em conformidade com essa tendência contemporânea de coibir condutas de abuso nas relações de trabalho que pode ser percebida tanto na América Latina como na Europa. Logo, o Projeto de Lei nº 022/2006 tem sua importância e sua pertinência reconhecidas pelo IBAM.

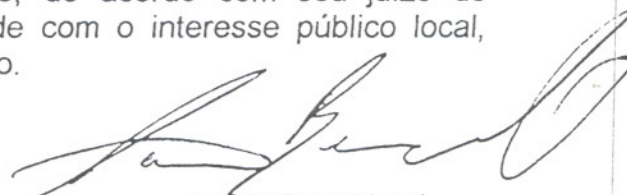
No entanto, não podemos deixar de observar o que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, que versa **serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos**, da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Pelo princípio da simetria de formas (art. 29 parte final da CF), portanto, **competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de lei que disponha sobre direitos, deveres e vantagens dos servidores públicos.**

Observemos que ainda que o Poder Executivo, na pessoa do Prefeito, viesse a sancionar equivocadamente o referido Projeto de Lei, não estaria sanado o vício de iniciativa, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de convalidação do projeto viciado pela sanção. O ato jurídico em questão, portanto, não validaria a lei viciada de inconstitucionalidade.

Desta forma, como o projeto de lei em análise é proposto por Vereador, está sendo violando não somente a norma do processo legislativo constitucionalmente prevista atinente à iniciativa da lei, como, também, o princípio da separação dos poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal na medida em que o Poder Legislativo invade competência privativa do Poder Executivo.

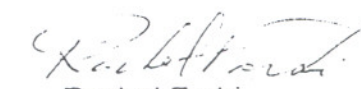
Contudo, devido à relevância da matéria, poderá a Câmara formular indicação ao Prefeito Municipal para que este, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade e em conformidade com o interesse público local, adote a medida, deflagrando o processo legislativo.

É o parecer, s.m.j.



Aarão Benchimol
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.



Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006.




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Presidente: Sidnei de Jardim
Vice-Presidente: Paulo Roberto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO

AO DAL Encaminhe-se como
requis.
no. 17/10/07


Solicito que seja encaminhado o Projeto de Lei nº 90/2007 (DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS), para que o mesmo seja deliberado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, com fundamento no Artigo 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, conformidade com o Parecer do Procurador Parlamentar.

P. deferimento

Campo Mourão 05 de outubro de 2007.


Sidnei de Jardim
Vereador

Ed/SJ

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 3212 2007
Data de Protocolação 08/10/07
09:37
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 38 - A Câmara Municipal compõe-se das seguintes Comissões Permanentes:

- I - Comissão de Legislação e Redação;
- II - Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - Comissão de Méritos Temáticos;

Art. 39 - Compete à Comissão de Legislação e Redação:

- I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- II - pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- III - manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- IV - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:
 - a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
 - b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
 - c) concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores;
 - d) símbolo do Município;
 - e) criação, organização e supressão de distritos;
 - f) política de desenvolvimento municipal, respeitados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que tem o Município como um dos seus entes;
 - g) descentralização administrativa da cidade;
 - h) competência do Município;
 - i) fixação e alteração do número de Vereadores;
 - j) atribuições da Câmara;
 - l) inviolabilidade dos Vereadores;
 - m) impedimentos para o exercício do mandato de Vereador;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

Sem querer ser repetitivo, necessário esclarecer que, quando a regra da iniciativa reservada é violada, como na hipótese sob comento, a matéria legislativa adquire vício formal ou, como é mais comum denominar, "vício de origem". Tecnicamente, o vício de origem é uma **inconstitucionalidade formal**. É de absoluta relevância, neste ponto, acentuar que, uma vez exercida a iniciativa com vício de origem, a inconstitucionalidade formal não mais pode ser corrigida.

Diante do exposto, o Projeto de Lei n.º 090/2007 não reúne os requisitos determinados no inciso I, do artigo 39 do Regimento Interno.

É o entendimento, sujeito a censura.

Campo Mourão, 28 de maio de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO

Procurador Parlamentar

O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo 1541 2007
Campo Mourão 28 05 07... 16:45
Rosemilson
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

AO DAL

PARECER N.º 015/2007

Ref.: Projeto de Lei n.º 090/2007

Senhor Presidente,

*cf. Parecer da Procurado
ria, devolvo ao autor p
transformar em indici
a ao legislativo, posto
que a matéria é de in
iciativa privativa do
do Poder Executivo.
20/06/07*

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (SIC)", é a Súmula do Projeto de Lei n.º 090/2007, exposto em 09 (nove) artigos, oportuno ressaltar que idêntica matéria foi protocolada nesta Casa, em 08 de março de 2006 (Autógrafo de Lei n.º 022/2006), sendo **rejeitada pelo Plenário no decurso de Sessão realizada em 02 de outubro de 2006.**

NO MÉRITO

Data vênua, não logrou o ilustre Autor afastar a motivação que conduziu o Plenário a negar aprovação ao aludido Projeto de Lei n.º 022/2006, respaldada a decisão em judicioso Parecer elaborado, à época, pela Consultoria Jurídica do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal que, por cópia, merece ser trazido à colação.

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVO

D. A. L.

Campo Mourão, 19 de Outubro de 2007.

*Atto Direto p/ma
Cupstação.
10, 22/10/07*

DO: Departamento de Assuntos Legislativos
PARA: Presidência

Senhor Presidente,

Recebemos neste Departamento, ofícios do vereador Sidnei de Souza Jardim, despachados por Vossa Excelência, solicitando que Projetos de autoria do mesmo vereador sejam encaminhados às Comissões. Diante do exposto, esclarecemos o que segue: a respeito de cada Proposição:

- o **PROJETO DE LEI Nº 087/2007**, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim – INSTITUI BOLSAS DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO E SEQUÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, FOI DEVOLVIDO AO AUTOR PARA CUMPRIR OS DITAMES DA LRF. APÓS AS ADEQUAÇÕES, FOI REMETIDO NOVAMENTE AO PROCURADOR PARLAMENTAR QUE SOLICITOU O IMPACTO FINANCEIRO. O PROJETO FOI DEVOLVIDO NOVAMENTE AO AUTOR PARA PROVIDENCIAR O IMPACTO FINANCEIRO, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO), E ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO RETORNOU A ESTE DEPARTAMENTO.**
- o **PROJETO DE LEI Nº 090/2007**, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim – DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, FOI DEVOLVIDO AO AUTOR PARA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO), E ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO RETORNOU A ESTE DEPARTAMENTO.**
- o **PROJETO DE LEI Nº 091/2007**, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim – AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO A CASSAR OS ALVARÁS DE SOCIEDADES, CIVIS, COMERCIAIS E ASSEMBELHADAS, ENVOLVIDAS COM CRIME DE RECEPÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, E DESPACHO DA PRESIDÊNCIA, ESTE PROJETO FOI REJEITADO, E DEVOLVIDO AO AUTOR, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO).**
- o **PROJETO DE LEI Nº 101/2007**, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim - CRIA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO A PAPELARIA DO POVO PARA FORNECER MATERIAL ESCOLAR, LIVROS DIDÁTICOS E JOGOS EDUCATIVOS, A PREÇO DE

CUSTO, PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, FOI DEVOLVIDO AO AUTOR PARA ANEXAR IMPACTO FINANCEIRO, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO), E ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO RETORNOU A ESTE DEPARTAMENTO.**

- o **PROJETO DE LEI Nº 107/2007**, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim - DISPÕE SOBRE A PODA DRÁSTICA OU EXTRAÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR E DESPACHO DA PRESIDÊNCIA, O PROJETO FOI PREJUDICADO, E FOI DEVOLVIDO AO AUTOR, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO).**

Clarisa de Paula Xavier

D. A. L.

Recebido por _____

Dia: _____ / _____ /2007 – às _____ horas.

/CPX.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 3294/2007

Campo Mourão, 19/10/07 às 10:30

Rosemilson
PROTÓCOLO

DA: DGA

P/: PRESIDENCIA DA CAMARA

INDEPENDENTEMENTE DA
MANIFESTAÇÃO DO D.A.L.
O VEREADOR SIDNEI JVL-
DIM PEDE QUE AS
REFERIDAS PROPOSI-
ÇÕES SEJAM ENCAMI-
NHADAS A COMISSÃO
PERMANENTE DE LE-
GISLAÇÃO E REDAÇÃO:

DBA, 12/11/07

VALMIR COSTA MELQUIADES
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

E' de bom alvite,
solicitar, que o enca-
michamento das matérias
em trâmite nesta Casa,
leve e obedecer infalivelmen-
te, o que rege o Regimento
interior.

70, 06/11/07

AO DAL

ANTE O DESPACHO DA
PRESIDENCIA, ENVIAR PARA
A ASSESSORIA JURIDICA
SE MANIFESTAR MESMO
TE PARECER

DBA, 06/11/07

2011 10 10
10:00 AM

Com a presença de membros da
mesa, que se reuniu para discutir
a matéria em pauta.

Com a presença de membros da
mesa, que se reuniu para discutir
a matéria em pauta.

07/11/07

AO DAL

Assamir
70, 08/11/07